SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003889-71.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Maria Nilda Zangrando Marolla

Requerido: Fazenda Publica do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

Trata-se de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Nilda Zangrando Marolla, contra o Estado de São Paulo, sob o fundamento de que padece de doença de Alzheimer e depressão e, em consequência, tem apresentado intensa agitação psicomotora e agressividade, motivo pelo qual foram-lhe prescritos os fármacos Galantamina 24 mg, Divalproato de Sódio 500 mg, Citalopram 20 mg, Memantina 10 mg, além do suplemento vitamínico Neovite Lutein, que são imprescindíveis para prevenir o avanço das doenças e não conseguiu obtê-los administrativamente, por não integrarem a lista de dispensação do Sistema Único de Saúde, e não tem condições de adquirir por ser economicamente hipossuficiente.

A inicial veio instruída com documentos acostados às fls. 6-14.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da tutela (fl.18) a qual foi concedida (fls. 19-20), seguida de interposição de agravo de instrumento (fls. 80-81), a qual foi negado provimento (fls. 84 e 113-120).

A parte autora comunicou o não recebimento integral dos fármacos (fl. 50), tendo ocorrido sequestro de verbas públicas (fls. 52 e 70-73).

O Estado de São Paulo apresentou contestação juntada às fls. 56-63, na qual aduz: I) em preliminar, inépcia da inicial, pedido genérico e incerto; II) no mérito, que a padronização de medicamento pelos SUS observa o princípio da legalidade; III) a parte autora não trouxe evidência de que precisa do medicamento. Requer a improcedência da ação.

Houve réplica às fls. 74-77, na qual aduz que: I) o pedido é certo,

determinado e perfeitamente compreensível; II) a prescrição médica não é mera escolha vaidosa dos médicos; III) o art. 196 da Constituição Federal não é mera promessa sem qualquer valor, uma simples poesia constitucional.

Houve novos pedidos de sequestro de verbas (fls. 102, 142 e 148).

O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 170-175).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Inicialmente, não há que se falar em pedido genérico, pois a autora, mediante relatórios médicos (fls. 9 e 10), descreveu as moléstias que a acomete e requereu provimento jurisdicional que lhe garanta a manutenção de sua saúde, buscando-se o fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento dessas doenças.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

Cabe ao Estado ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade de fl. 6, tanto que assistida pela Defensoria Pública.

Ainda que assim não se entendesse, tem-se que é idosa (fl. 7), e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs, exceto a idade, nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as

prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

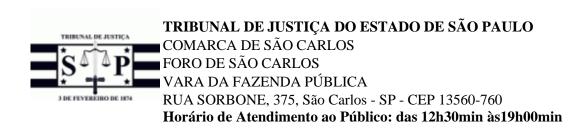
Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Destarte, não cabe ao Estado estabelecer quais os medicamentos apropriados para o tratamento, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente. E o relatório médico apresentado, notadamente o de fl. 9, deixa claro que os fármacos pleiteados são imprescindíveis ao tratamento da autora. Ademais, o fato dos fármacos não fazerem parte de lista oficial não obsta o fornecimento público, pois é necessário que se garanta vida digna ao idoso, que não pode sofrer as consequências do lento processo burocrático estatal de listagem e padronização. Ademais, não há necessidade, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, de que o medicamento esteja padronizado pelo Ministério da Saúde, pois as pesquisas na área da saúde são dinâmicas, e a padronização não acompanha este dinamismo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para fornecimento dos medicamentos Galantamina 24 mg, Divalproato de Sódio 500 mg, Citalopram 20 mg, Memantina 10 mg, além do suplemento vitamínico Neovite Lutein, conforme prescrições médicas de fls. 9 e 10, devendo a autora apresentar a receita médica, sempre que solicitada.

A requerida é isenta de custas, na forma da lei.

Não há condenação em honorários, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".



P. I. C.

São Carlos, 27 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA